



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11543.002829/2010-14  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1801-001.699 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 09 de outubro de 2013  
**Matéria** Simples Nacional - Exclusão - Parcelamento de Débitos  
**Recorrente** BRASILIAN SOUL COM. DE ARTEFATOS ESPORTIVOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2011

SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS.

A existência de débitos tributários federais, de competência da RFB ou da PGFN, enseja a exclusão da empresa do Simples Nacional.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2011

SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS. PARCELAMENTO. COMPETÊNCIA. RFB.

A competência para apreciar pedido de parcelamento de débitos reside no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e os processos administrativos com este objeto são regidos pela Lei nº 9.748/99 e não pelas disposições inerentes aos processos administrativos fiscais preceituadas no Decreto nº 70.235/72 - PAF. O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não possui competência para se manifestar ou impor comando a respeito de deferimento ou não de pedido de parcelamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Roberto Massao Chinen, Marcos Vinícius Barros Ottoni, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Henrique Heiji Erban e Ana de Barros Fernandes.

## Relatório

A empresa em epígrafe foi excluída do regime de tributação especial unificado, diferenciado e favorecido – Simples Nacional –, regido pela Lei Complementar nº 123, de dezembro de 2006, consoante Ato Declaratório Executivo de exclusão DRF/Vitória nº 420916, em virtude de débitos do próprio regime especial, sem exigibilidade suspensa, discriminados no texto do referido ADE, com efeito a partir de 1º de janeiro de 2011 – fls. 15.

A empresa apresentou manifestação inconformada com a impossibilidade de parcelar os débitos, em vista de não ter condições de pagá-lo no prazo concedido pela norma tributária, ou seja, dentro de 30 dias após a ciência do ADE e, por esta razão, ser excluída do Simples Nacional. Não contesta os débitos tributários discriminados no ADE.

A Décima Quarta Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro/RJ 1, em 08 de abril de 2011, proferiu o Acórdão nº 12-36.585, mantendo a exclusão da empresa do Simples Nacional.

A despeito de esclarecer que as Delegacias de Julgamento não têm competência para apreciar pedidos de parcelamentos de débitos, reafirmou que é causa excludente do Simples Nacional a existência de débitos com a Receita Federal, ponto incontroverso neste litígio. Assim restou ementado o aresto vergastado:

### OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO.

A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á, dentre outras hipóteses, pela existência de débitos com a Receita Federal do Brasil.

A empresa interpôs tempestivamente<sup>1</sup> o Recurso de fls. e-fls. 32 a 49, reiterando os termos da defesa exordial, em síntese, que tem direito a parcelar o débito tributário que motivou a sua exclusão do Simples Nacional e se manter no regime de tributação unificado e especial.

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

## Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes, Relatora

Conheço do recurso interposto, por tempestivo.

---

<sup>1</sup> AR – 13/07/2011, e-fls. 31; Recurso – 11/08/2011, e-fls. 32

A recorrente não se insurge contra os débitos tributários que motivam a sua exclusão do Simples Nacional, por conseguinte, entendo que não há litígio administrativo a ser dirimido neste processo.

A sua manifestação é, na verdade, contra a vedação que encontrou em aderir a parcelamento dos débitos, conduta que as demais empresas podem praticar.

O Simples Nacional – Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, foi instituído pela Lei Complementar (LC) nº 123, de 14 de dezembro de 2006, sendo disciplinado totalmente por esta norma tributária.

O artigo 21 da LC nº 123/06, com alterações dadas pela Lei Complementar nº 139, de 2011, dispõe em seus parágrafos 15 a 24 sobre o parcelamento do débitos do Simples Nacional:

*§ 15. Compete ao CGSN fixar critérios, condições para rescisão, prazos, valores mínimos de amortização e demais procedimentos para parcelamento dos recolhimentos em atraso dos débitos tributários apurados no Simples Nacional, observado o disposto no § 3º deste artigo e no art. 35 e ressalvado o disposto no § 19 deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)*

*§ 16. Os débitos de que trata o § 15 poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais, na forma e condições previstas pelo CGSN. (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)*

*§ 17. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado, na forma regulamentada pelo CGSN. (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)*

*§ 18. Será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, na forma regulamentada pelo CGSN. (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)*

*§ 19. Os débitos constituídos de forma isolada por parte de Estado, do Distrito Federal ou de Município, em face de ausência de aplicativo para lançamento unificado, relativo a tributo de sua competência, que não estiverem inscritos em Dívida Ativa da União, poderão ser parcelados pelo ente responsável pelo lançamento de acordo com a respectiva legislação, na forma regulamentada pelo CGSN. (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)*

§ 20. O pedido de parcelamento deferido importa confissão irretratável do débito e configura confissão extrajudicial. (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)

§ 21. Serão aplicadas na consolidação as reduções das multas de lançamento de ofício previstas na legislação federal, conforme regulamentação do CGSN. (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)

§ 22. O repasse para os entes federados dos valores pagos e da amortização dos débitos parcelados será efetuado proporcionalmente ao valor de cada tributo na composição da dívida consolidada. (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)

§ 23. No caso de parcelamento de débito inscrito em dívida ativa, o devedor pagará custas, emolumentos e demais encargos legais. (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)

§ 24. Implicará imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em dívida ativa ou prosseguimento da execução, conforme o caso, até deliberação do CGSN, a falta de pagamento: (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)

I - de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)

II - de 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais. (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)

Por sua vez, a Resolução nº 94, de 29/11/2011, editada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, estabelece em seus artigos 46 e 109, sobre o parcelamento:

#### *Da Concessão e Administração*

*Art. 46. A concessão e a administração do parcelamento serão de responsabilidade: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 15, art. 41, § 5º, inciso V)*

*I - da RFB, exceto nas hipóteses dos incisos II e III;*

*II - da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), relativamente aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU); ou*

*III - do Estado, Distrito Federal ou Município em relação aos débitos de ICMS ou de ISS;*

#### *Do Contencioso Administrativo*

*Art. 109. O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federado que efetuar o lançamento do crédito tributário, o indeferimento da opção ou a*

*exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 39, caput)*

O Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RIRFB), Portaria Ministerial (MF) nº 587, de 21/12/2010, ao estabelecer as competências dos órgãos que integram a Secretaria dispôs em seu artigo 220:

**Art. 220.** *Às Delegacias da Receita Federal do Brasil - DRF, Alfândegas da Receita Federal do Brasil - ALF e Inspetorias da Receita Federal do Brasil - IRF de Classes "Especial A", "Especial B" e "Especial C", quanto aos tributos administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de análise dos dados de arrecadação e acompanhamento dos maiores contribuintes, de atendimento e interação com o cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente:*

[...]

*IX - desenvolver as atividades relativas à cobrança, recolhimento de créditos tributários e direitos comerciais, parcelamento de débitos, retificação e correção de documentos de arrecadação;*

[...]

**XII - apreciar matéria relativa a parcelamentos;**

*(grifos não pertencem ao original)*

O artigo 229 do RIRFB estabeleceu a competência das Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil, sem contemplar a competência para apreciar eventuais recursos sobre inconformidade com respeito a pedidos de parcelamentos, razão pela qual a competência para a análise de processos desta natureza é exclusiva das unidades de jurisdição da recorrente, verifique-se:

**Art. 229.** *Às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, com jurisdição nacional, compete conhecer e julgar em primeira instância, após instaurado o litígio, especificamente, impugnações e manifestações de inconformidade em processos administrativos fiscais:*

*I - de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive devidos a outras entidades e fundos, e de penalidades;*

*II - de infrações à legislação tributária das quais não resulte exigência do crédito tributário;*

*III - relativos a exigência de direitos antidumping, compensatórios e de salvaguardas comerciais; e*

*IV - contra apreciações das autoridades competentes em processos relativos a restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, imunidade, suspensão, isenção e redução de alíquotas de tributos, Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), indeferimento de opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e exclusão do Simples e do Simples Nacional.*

*§1º O julgamento de impugnação de penalidade aplicada isoladamente em razão de descumprimento de obrigação principal ou acessória será realizado pela DRJ competente para o julgamento de litígios que envolvam o correspondente tributo.*

*§2º O julgamento de manifestação de inconformidade contra o indeferimento de pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso, ou a não-homologação de compensação, será realizado pela DRJ competente para o julgamento de litígios que envolvam o tributo ao qual o crédito se refere.*

Por fim, compete ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

*DA COMPETÊNCIA, ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DOS COLEGIADOS*

*TÍTULO I*

*DOS ÓRGÃOS JULGADORES*

*CAPÍTULO I*

*DA COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DOS RECURSOS*

*Art. 1º Compete aos órgãos julgadores do CARF o julgamento de recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.*

*Parágrafo único. As Seções serão especializadas por matéria, na forma dos arts. 2º a 4º da Seção I.*

[...]

*Art. 7º Incluem-se na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.*

Não se verifica competência para a apreciação de questões relativas a possibilidade ou não de efetuar-se parcelamentos, especiais ou ordinários.

Cabe ressaltar, ainda, que o Decreto nº 70.235/72, que disciplina o processo administrativo fiscal (PAF), não prevê o rito procedimental para processos de discussão sobre parcelamento de débitos, devendo a recorrente socorrer-se das disposições inseridas na Lei 9.784, de 1999, que dispõe sobre os processos administrativos federais em geral.

Processo nº 11543.002829/2010-14  
Acórdão n.º **1801-001.699**

**S1-TE01**  
Fl. 5

Desta forma, tratando-se a inconformidade da recorrente em não poder parcelar os débitos do Simples Nacional, seja em parcelamento específico para este tipo de regime de tributação de recolhimento de tributos (na forma unificada e diferenciada), seja em parcelamento ordinário, com intuito de se manter no regime único e diferenciado, seu pleito em aderir a parcelamento somente pode ser apreciado no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), carecendo este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF de competência para se pronunciar sobre a matéria ou impor à RFB comando para deferir o parcelamento pleiteado, afastando a causa da exclusão do Simples Nacional..

Uma vez a recorrente não ter conseguido o parcelamento junto ao órgão competente, é de se manter a exclusão do Simples Nacional.

Voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes